



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 12/11/2025 14:19:17.847 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3267/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2023

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para ampliar a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com epilepsia.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de incluir expressamente a pessoa com epilepsia entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

De acordo com a proposta, busca-se a promoção da inclusão social e a igualdade de oportunidades, reconhecendo que as pessoas com epilepsia enfrentam limitações e discriminações que dificultam sua plena participação na sociedade e seu acesso ao mercado de trabalho. O autor argumenta que a ampliação do benefício seria medida de justiça social e de promoção da dignidade humana.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.



* C D 2 5 8 0 6 4 7 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 12/11/2025 14:19:17.847 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3267/2023

PRL n.1

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Benefício de Prestação Continuada encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A proposta em análise pretende incluir a pessoa com epilepsia como beneficiária autônoma do benefício, independentemente da verificação de deficiência nos termos legais. No entanto, nos casos em que a epilepsia configurar impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a pessoa já pode ser enquadrada como pessoa com deficiência, conforme dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Assim, o ordenamento jurídico já contempla a proteção pretendida, mediante avaliação biopsicossocial que observa critérios técnicos e legais.

A inclusão automática da epilepsia como causa específica para concessão do benefício, sem a verificação do impedimento de longo prazo, viola o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que delimita de forma taxativa os beneficiários do BPC. Além disso, a criação de categoria exclusiva de beneficiários contraria as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que orienta pela igualdade de tratamento e pela vedação de privilégios injustificados entre grupos de pessoas com deficiência.



* C D 2 5 8 0 6 4 7 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 12/11/2025 14:19:17.847 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3267/2023

PRL n.1

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposta também não atende aos requisitos do art. 195, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Não consta na proposição estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação de medidas compensatórias, conforme exigem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante dessas considerações, verifica-se que a ampliação do BPC para novas categorias de beneficiários somente poderia ocorrer por meio de proposta de emenda constitucional, não sendo cabível alteração por lei ordinária.

Dessa forma, embora o propósito humanitário seja digno de reconhecimento, o projeto é **materialmente inconstitucional e financeiramente inadequado**, não se revelando o instrumento legislativo apropriado para alcançar o objetivo pretendido.

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.267, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258064795600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

